



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

13

Processo : 10820.000928/95-00
Acórdão : 203-05.104

Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 102.750
Recorrente : CAMILO NUNES FILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – VTNm – Laudo dotado das formalidades necessárias. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAMILO NUNES FILHO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isqueiro, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000928/95-00**Acórdão : 203-05.104****Recurso : 102.750****Recorrente : CAMILO NUNES FILHO****RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda São Sebastião do Mato Grosso, localizado no Município de Lourdes/SP.

Em Impugnação de fls. 01/03, o interessado solicita a retificação do valor lançado, alegando, em síntese, que a Lei n.º 8.847/94 fere princípios constitucionais, e que a base de cálculo do VTN sofreu substancial alteração pela IN SRF n.º 16/95, no mesmo exercício em que esta foi editada.

Portanto, o lançamento é nulo, por desrespeitar o texto constitucional, em seu art. 150, III, "a" e "b".

Assim, requer seja anulado o lançamento referente ao ITR/94, procedendo-se outro que tome pôr base o VTN apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

A autoridade julgadora de 1ª Instância, às fls. 09/11, esclarece que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Que a Lei n.º 8.847/94, que serviu de base para o lançamento de ITR/94, originou-se de projeto de conversão da Medida Provisória n.º 399/93. E, com base no art. 62 da CF/88, as Medidas Provisórias têm força de lei.

Assim, verifica-se que o VTN, que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31/12/93.

Pelo que considera o lançamento procedente.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 14/18, alegando o mesmo alegado na impugnação, e mais, que houve equívoco, pôr parte da SRF, no momento em que recebeu a informação dos valores mínimos da "terra nua" para o município, momento em que, com certeza absoluta, não houve exclusão dos valores dos bens descritos pelo art. 3º, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.847/94.

Ficando, assim, provado, através de Laudo Técnico (anexo), que os valores fornecidos pela SRF, estavam embutidos do VTN + Benfeitoras. Portanto, equivocados e irreais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000928/95-00
Acórdão : 203-05.104

E, ainda, com relação a este equívoco, o contribuinte faz referência ao artigo publicado no jornal "O Estado de São Paulo", de 28 de fevereiro de 1996, sob o título "Sociedade Rural Brasileira Rejeita Cálculo do ITR".

Pelo exposto, requer sejam revistos os valores que serviram de base para a fixação do VTNm, com redução do ITR/94, conforme os dados apresentados no "Laudo Técnico" e de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 8.847/94.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões às fls. 56/59, demonstrando em síntese, que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000928/95-00
Acórdão : 203-05.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A Lei n.º 8847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a sistemática exigível para a impugnação do VTNm. No caso, exige-se a elaboração de laudo técnico, dotado de algumas formalidades a permitir uma segura convicção da ilegitimidade do lançamento, pela autoridade administrativa.

O contribuinte, em seu recurso a este Conselho, junta Laudo Técnico de Avaliação bastante consistente, lastreado por Anotação de Responsabilidade Técnica, a questionar os valores encontrados pela Receita, para o VTNm.

Entendo que o documento acostado aos autos possui as condições necessárias a permitir o acatamento de conclusões.

Por todo o exposto, nos termos da Lei n.º 8.847/94, em seu artigo 3º, § 4º, dou provimento ao presente recurso para que se promova a revisão do lançamento do ITR, de forma a adequá-lo às conclusões do laudo técnico para o VTN tributável: CR\$ 386.677.175,41.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO